

Registro: 2025.0000076101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008889-77.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados MAURO CERANTOLA MARTINS e SIENA PLANEJADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2169

APELAÇÃO Nº: 1008889-77.2021.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

ORIGEM: FORO DE ARARAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO.: MAURO CERANTOLA MARTINS

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré Aymoré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação, declarando a rescisão do contrato de compra e venda de móveis planejados e do financiamento, condenando as requeridas à restituição dos valores pagos e ao pagamento de danos morais.

- II. Questão em Discussão
- 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade da financeira pela restituição dos valores pagos e pela condenação em danos morais.
- III. Razões de Decidir
- 3. A financeira integra a cadeia de fornecimento, sendo responsável solidária, conforme entendimento jurisprudencial.
- 4. A responsabilidade pelos danos morais é exclusiva da loja, não se estendendo à financeira, pois não há relação direta com o contrato de financiamento.
- IV. Dispositivo e Tese
- 5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação da financeira ao pagamento de danos morais.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Aymoré contra a r. sentença de fls. 346/354, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c cobrança e indenização por perdas e danos c/c danos morais, para: declarar a rescisão do contrato de compra e venda de móveis planejados entabulado entre as partes (fls. 60/68), bem como o financiamento



realizado, com o fim de condenar as requeridas, solidariamente, na restituição dos valores efetivamente pagos, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do arbitramento.

Por decorrência da sucumbência quase que total, as requeridas foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor total da condenação.

Inconformada, apela a ré Aymoré (fls. 359/368) alegando, em síntese, que era responsável apenas pelo recebimento das parcelas pagas pelo consumidor, em decorrência do contrato de cessão de crédito, e que a responsabilidade pelo cumprimento e/ou cancelamento do contrato permanece sobre o lojista. Argumenta que no caso em exame existem dois contratos, sendo o primeiro formalizado entre o cliente/apelado e a loja; e o segundo entre a loja e a financeira, assim, não existiria qualquer vínculo direto entre a financeira e a parte apelada, não possuindo esta responsabilidade pela não entrega do bem ou cancelamento do contrato. Sustenta que deve ser aplicada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3°, II, CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Pleiteia, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja afastada a condenação em rescindir o contrato e declarar a ineficácia do contrato de cessão; b) seja o pedido de pagamento de indenização por danos materiais julgado improcedente, visto que a responsabilidade pela restituição de valores é da loja e não houve falha na prestação de serviços da Instituição Financeira; c) seja afastada a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, seja o valor da indenização reduzido; d) a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.



Contrarrazões às fls. 389/412 e 416/419.

Tempestivo e preparado (fls. 420), o recurso foi processado. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, dou por prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o seu julgamento.

A parte autora contratou com a empresa Moveis sob Medida a compra de móveis planejados, por R\$ 19000,00, entrada de R\$ 2200,00, mais 24 parcelas de R\$ 700,00 (fls. 60/68). Pagou a parcela à vista à vendedora e o restante parcelado diretamente à recorrente em razão de financiamento (fls. 71/72).

O não cumprimento da entrega dos móveis, mesmo faltando nove parcelas, cuida-se de fato acobertado pela coisa julgada.

A controvérsia recursal está na responsabilidade da recorrente pelos danos.

Tratando-se de financiamento decorrente de negócio jurídico celebrado entre o vendedor e o autor, o risco de eventual rescisão da avença e consequente inexigibilidade dos créditos integrou a atividade da corré Aymoré, que assume o risco de possível desfazimento da compra e venda que originou a operação financeira, cabendo a ela pleitear o que de direito junto à vendedora. Cumpria à Financeira, para evitar culpa *in vigilando*, proceder à análise da idoneidade de ser parceiros financeiros.

É de se destacar que, por se tratar de relação consumerista e, por serem os contratos entre a requerida e a corré coligados entre si, a consequência jurídica é a responsabilização solidária entre todos os fornecedores de produtos e serviços vinculados à cadeia de fornecimento.

Destarte, além da rescisão do contrato de compra e venda dos móveis importar na rescisão do contrato de financiamento do seu preço aquisitivo, deverá ser a ora apelante responsabilizada objetivamente pelos prejuízo causados ao consumidor por integrar a cadeia de fornecimento, como na r. sentença.



No mesmo sentido, observe-se:

"DIREITO PRIVADO ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS AUSÊNCIA DE ENTREGA Incontroversa a não entrega dos bens, a rescisão contratual é de rigor OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ACESSÓRIA QUE ACOMPANHA A PRINCIPAL IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA INSCRIÇÃO INDEVIDA Havendo rescisão da obrigação principal, a acessória a acompanha de modo a tornar injusta a inscrição pelo inadimplemento DANOS MATERIAIS COMPROVADOS Comprovada a inexecução do contrato, os danos materiais são devidos DANOS MORAIS RECONHECIDOS E ARBITRADOS MODERADAMENTE - A indenização a título de danos morais se mostra devida pelas provas constantes nos autos e o valor fixado é moderado e condizente com a massiva jurisprudência em casos semelhantes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO À CORRÉ AYMORÉ ADEMAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE PARTICIPARAM CADEIA DE CONSUMO Tanto o Banco Santander, quanto a financeira Aymoré, participaram da relação contratual, respondendo solidariamente nos termos do C.D.C. A compra dos móveis só se realizou em razão do crédito concedido, sendo que a cobrança foi praticada pelo banco e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito pela financeira, evidenciando sua pertinência subjetiva. Preliminar afastada - Sentença de mantida Recurso desprovido." (TJSP; Apelação procedência 4034600-35.2013.8.26.0224; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016).

Compra e venda. Ação indenizatória c.c. anulação de negócio jurídico. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Descumprimento do prazo contratual. Ausência de entrega dos móveis. Financiamento para aquisição dos bens. Responsabilidade solidária da entidade financeira. A resolução do contrato de compra e venda acarreta a extinção do pacto acessório de financiamento, haja vista que os negócios jurídicos, embora distintos, são



coligados e a perda da eficácia de um repercute na validade do outro. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001582-87.2022.8.26.0150; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS e DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda e prestação de serviços. Reforma de apartamento e confecção de móveis planejados, com financiamento do preço. Descumprimento do prazo pela Loja ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Financeira corré, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva. Apelação da Loja ré, que visa à anulação parcial da sentença, a pretexto de julgamento "ultra petita" no que tange à imposição de multa. EXAME: legitimidade passiva da Financeira ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção". Financeira ré que recebeu o preço pago pela autora, em razão da cessão de crédito feita pela Loja ré. Cessão de crédito que, não bastasse, foi firmada apenas para servir como financiamento do preço. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo e, por conseguinte, autoriza a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Inadimplemento do contrato principal bem evidenciado. Inexecução do objeto do ajuste que autorizava a rescisão no tocante, com o retorno das partes ao "status quo ante", incluindo, por óbvio, a restituição do preço pago. Cessão de crédito que, no caso, apresenta natureza acessória em relação ao contrato de compra e venda e prestação de serviços e que, por isso, também havia de ser rescindida, restando rejeitada a alegação de inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé. julgamento "ultra petita" não configurado. Necessária interpretação do conjunto da postulação, em cotejo com o princípio da boa-fé, que permite inferir implícita pretensão de fixação da multa contratual. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS"(TJSP;



Apelação Cível 1012877-63.2021.8.26.0019; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Aquisição de móveis planejados, que não foram entregues. Cessão de crédito. Inclusão da cessionária no polo passivo da demanda. Procedência parcial da ação. Apelo manejado pela cessionária. Exame: preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Cessionária que sofrerá os efeitos da decisão judicial e que ademais integrou a cadeia de fornecimento dos móveis. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos de compra e venda e de cessão de crédito coligados. Rescisão de um que importa na rescisão do outro. Restituição da verba paga pelo consumidor por todos os integrantes da cadeia de consumo, dada a responsabilidade solidária. Juros de mora que são contados da citação. Manutenção da sentença. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007237-56.2023.8.26.0004; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa-2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024 - gn).

BEM MÓVEL – Rescisão contratual – Compra e venda de móveis planejados e contrato de financiamento – Descumprimento do contrato pelo vendedor incontroverso – Financeira - Relação de consumo em cadeia – Contratação complexa - Financiamento que viabilizou a aquisição do bem – Acessório que segue o principal – Solidariedade da financeira para responder sobre as questões relativas à rescisão contratual. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1115799-75.2017.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 - gn).

Por falta de nexo de causalidade, não se estende a responsabilidade pelo dano moral à Apelante, no que a sentença é reformada. O



sofrimento e a angústia, a decepção e o sentimento de impotência do autor, enfim a lesão extrapatrimonial foi decorrente da ausência do cumprimento de contrato de compra e venda dos móveis, não do financiamento.

Por isso, a condenação à correlata indenização não pode ser aplicada à Aymore. Mesmo sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a reparação de danos não dispensa a existência de uma conduta (ativa ou passiva) por parte do causador do dano independentemente do reconhecimento de culpa.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL – Rescisão contratual – Compra e venda de móveis planejados e contrato de financiamento – Descumprimento do contrato pelo vendedor incontroverso – Financeira - Relação de consumo em cadeia – Contratação complexa - Financiamento que viabilizou a aquisição do bem – Acessório que segue o principal – Solidariedade da financeira para responder sobre as questões relativas à rescisão contratual – Dano moral – Responsabilidade que se limita a vendedora. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-52.2023.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024 - gn)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO

- MÓVEIS PLANEJADOS - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONTRATOS COLIGADOS PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO FRENTE À VENDEDORA E ÀS
FINANCEIRAS - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS - RESCISÃO DOS
CONTRATOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA - DANOS MORAIS AFASTAMENTO EM RELAÇÃO ÀS FINANCEIRAS - RECURSO DAS RÉS
PROVIDO EM PARTE. I - Em se tratando de relação regida pelo Código de Defesa
do Consumidor, envolvendo contratos de compra e venda e financiamento coligados,
evidencia-se a pertinência subjetiva passiva do agente financeiro; II- Os contratos
de compra e venda de bens móveis, com financiamento estabelecido com agente
financeiro, no ato da compra e por meio do próprio vendedor, torna solidária a



responsabilidade dos intervenientes de modo que havendo vício na execução daquele, pertinente a rescisão deste; III – Evidenciado que o contrato de venda e compra não foi honrado, pertinente a sua rescisão, incluindo o financiamento, devendo as partes retornarem à situação original; IV – Em relação ao dano moral, embora reconhecido em primeiro grau, a responsabilidade pela reparação deve ficar adstrita à vendedora dos produtos, não podendo as financeiras responder pelo prejuízo imaterial decorrente da não entrega. (TJSP; Apelação Cível 1000212-22.2020.8.26.0028; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em relação à financeira deve ser afastada, ficando mantida quanto à primeira requerida (Nova Siena Planejados), matéria transitada em julgado (fls. 385).

Por decorrência do parcial provimento do recurso, mas considerando a sucumbência quase total das rés, fica mantida a condenação das requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC. Todavia, em relação aos honorários advocatícios quanto à requerida Aymoré, deverá ser observado o valor da condenação no percentual de 10%, mas excluindo a condenação por danos morais, a qual recai somente sobre a primeira requerida.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora